



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

## PLANTÃO JUDICIAL

---

**PROCESSO:** 1000146-09.2021.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** \_\_\_\_\_

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MANOEL PEREIRA MACHADO NETO - GO42382

**POLO PASSIVO:** \_\_\_\_\_

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por \_\_\_\_\_ em face de ato praticado pela Reitora da Universidade de Brasília, no qual requer, em sede liminar, a declaração de seu direito de realizar prova prática de processo seletivo de residência médica designada para os dias 09 e 10/01/2020. Segundo narra, após a divulgação do resultado final da prova objetiva, foi aberto prazo para envio, via *upload*, da documentação referente à avaliação de currículo mas, em razão de inconsistências no sistema *online* da instituição organizadora, não foi possível a remessa da documentação no período assinalado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é relevante frisar que no contexto de um plantão judicial não basta analisar de forma ordinária os requisitos atinentes a qualquer medida de urgência postuladas em ações diversas, mas os requisitos específicos e próprios de um regime extraordinário de plantão, que excepciona o princípio do juiz natural e prima pela prevalência da continuidade da prestação jurisdicional e do acautelamento dos direitos que ficam arriscados de perecimento, caso não seja analisado em tal contexto.

Assim, recebo o presente mandado de segurança em regime de plantão, visto



que o perecimento de direito é suscetível de ocorrer até mesmo antes da data designada para a realização da prova de títulos (09/01/2021), já que esta depende do prévio envio da documentação pelo impetrante, o que seria insuscetível de ser apreciado, *in oportuno tempore*, pelo juiz natural.

Em face de tais diretrizes, está satisfeito o primeiro requisito acima - perigo concreto de perecimento do direito. A continuidade da participação do impetrante no certame depende da prestação jurisdicional imediata, sob pena de ocorrência do assinalado perecimento do direito.

No que tange à plausibilidade jurídica do pedido, também reputo satisfeito tal requisito no caso concreto, visto que verossímel o argumento invocado pelo impetrante para a sua continuidade na seleção, mediante prova preconstituída inerente ao *mandamus*.

O impetrante foi, de fato, classificado para a prova de títulos e prova prática, consoante Edital nº 6 – Residência Médica 2021, acostado à inicial. Também restou comprovado, pelo mesmo documento, que o prazo destinado ao envio da documentação para avaliação de currículo foi fixado para os dias 02 e 03/01/2020, por meio de link disponibilizado no sítio eletrônico da instituição organizadora.

Também é possível constatar, pelos documentos juntados, diversos e-mails enviados à instituição organizadora pelo impetrante relatando dificuldades técnicas no envio da documentação. Por determinação deste Juízo, também juntou aos autos os documentos referentes à análise curricular.

O impetrante conseguiu, pois, demonstrar os pressupostos para liminar, sobretudo a plausibilidade do direito, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR INALDITA ALTERA PARS (SEM OUVIR A OUTRA PARTE) PARA QUE O IMPETRANTE POSSA PARTICIPAR DA FASE DO CERTAME A SER REALIZADA EM 09/01/2021, desde que não haja outro impedimento além do envio da documentação para análise curricular.**

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão imediatamente, SERVINDO ESTA COMO MANDADO.

Intime-se o impetrante.

Oportunamente, ouça-se o Ministério Público Federal.

Defiro a gratuidade judiciária.

Efetuadas as intimações, retornem os autos à Vara de Origem.

BRASÍLIA, 6 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente )



JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

